



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2013.0000284518**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0176720-02.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA. e MAURO SERGIO DOMINGUES, é agravado BANCO SANTOS S/A (MASSA FALIDA).

**ACORDAM**, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO DOS SANTOS (Presidente sem voto), GIL COELHO E MARINO NETO.

São Paulo, 16 de maio de 2013

**WALTER FONSECA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**VOTO Nº 12263**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0176720-02.2012**

**COMARCA: SÃO PAULO – 27ª V.C.**

**AGRAVANTE: AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA. e OUTRO**

**AGRAVADO: BANCO SANTOS S.A. (MASSA FALIDA)**

**MM. JUIZ: Rogério Marrone de Castro Sampaio**

MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO, POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA CITAÇÃO E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - INOCORRÊNCIA - As hipóteses de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica podem ser decididas antes da citação da pessoa (física ou jurídica) que for responsabilizada patrimonialmente, sendo que o comparecimento espontâneo desta aos autos supre a exigência de formal citação - Caso em que foi assegurado à empresa responsabilizada patrimonialmente o amplo exercício de defesa em juízo. Preliminar rejeitada.

MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - SUCESSÃO IRREGULAR DE EMPRESAS COM DESVIO DE PATRIMÔNIO - CONFUSÃO PATRIMONIAL CARACTERIZADA - INTANGIBILIDADE DO DECISUM - Havendo inequívoca prova da sucessão irregular entre empresas, com a conseqüente confusão patrimonial entre elas, e inexistindo bens livres e desembaraçados da devedora originária para responder pela obrigação executada, é autorizada a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica para responsabilizar patrimonialmente a empresa sucessora - Aplicação dos artigos 50, 1145 e 1146, todos do Código Civil - Precedentes. Recurso desprovido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, nos autos de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de desconSIDERAÇÃO inversa da personalidade jurídica da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

devedora Frigorífico Iguatemi Ltda., reconhecendo sua confusão patrimonial com a empresa agravante Agroindustrial Iguatemi Ltda. constituída posteriormente, que possuem sócios em comum, desenvolvem a mesma atividade e estão sediadas na mesma localidade, para estender a responsabilidade patrimonial sobre aludida empresa sucessora, incluindo-a no polo passivo da ação, e determinando a penhora de seus ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD (fls. 32/33).

Os agravantes sustentam que não houve a aludida confusão patrimonial entre empresas, pois o sócio comum Mauro Sérgio Domingues não tinha conhecimento da ação monitória que o banco agravado ajuizou em face da empresa devedora, na medida em que a presente foi ajuizada no período em que aludido sócio se encontrava afastado da gerência da pessoa jurídica executada, por força de ação de exclusão societária ajuizada pelos demais sócios, sendo que somente com a improcedência desta e procedência da respectiva reconvenção foi reintegrado em sua administração, em ordem a concluir pela inexistência de abuso de personalidade. Assere, ainda, que a empresa devedora não está insolvente, pois possui diversos imóveis suficientes para pagar a dívida cobrada, sendo que a devedora encontra-se "ativa", consoante comprovante emitido pela Receita Federal. Por fim, sustenta a nulidade da desconsideração da personalidade jurídica, por ausência de citação dos sócios, bem como a ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, a justificar a imediata liberação do numerário bloqueado nas contas bancárias (fls. 02/23).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Tempestivo (fls. 02 e 35 v.), preparado (fls. 352/353 e 360), o recurso foi processado com a intimação da massa falida agravada para resposta e remessa dos autos ao D. Representante do Ministério Público de São Paulo.

A massa falida do Banco Santos apresentou contraminuta (fls. 365/385), vindo os agravantes a juntar parecer técnico jurídico em favor de suas alegações (fls. 390/415).

O Ministério Público Estadual manifestou-se pelo desprovento do recurso (fls. 417/422), e a massa falida agravada se manifestou quanto ao parecer juntado pelos agravantes (435/452).

É o relatório.

Inicialmente, quanto à alegação da contraminuta, de que o coagravante Mauro Sérgio Domingues é parte ilegítima para recorrer contra a decisão que determinou a responsabilização patrimonial da sociedade da qual é sócio, porque "ninguém poderá postular direito alheio em nome próprio" (CPC, art. 6º), o certo é que sua declaração de ilegitimidade não influenciará a apreciação do recurso, porque a empresa legitimada para recorrer figura como coagravante conjuntamente com aludido sócio, afigurando-se como um expediente inócuo para o julgamento do agravo.

Ainda antes de se adentrar ao mérito do recurso, fica afastada a alegação contida na minuta do agravo, de nulidade da desconsideração da personalidade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

jurídica por ausência de citação, e por ofensa aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Isso porque, o comparecimento espontâneo da parte aos autos supre a necessidade de sua formal citação, em razão da inequívoca ciência sobre o processo, sendo que não lhe fora negado o direito de se opor contra a decisão que a incluiu na lide para responder patrimonialmente pela obrigação exequenda, o que poderia até mesmo fazê-lo na instância originária, através dos meios processuais existentes, sem prejuízo da análise da questão diretamente pela via recursal.

Ademais, a empresa agravante poderia até mesmo ter requerido a produção de prova técnica ou oral em seu favor, mas lhe bastou a prova meramente documental para instruir sua defesa no bojo do recurso.

Assim, suprida a exigência de citação da coagravante pelo seu comparecimento espontâneo nos autos, e tendo em vista que comumente ocorre que o contencioso é diferido para depois do comando judicial que determina a desconsideração da personalidade jurídica, sem incorrer em censura ao direito da parte se defender contra essa decisão, tem-se como não ocorrida a ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, pois assegurada a apreciação da matéria pelo Poder Judiciário, com todos os meios de prova admitidos ou não defesos e recursos inerentes ao processo.

Superada as questões preliminares, passa-se à



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

análise da matéria de mérito do agravo.

Em ação monitória em fase de cumprimento de sentença do título judicial constituído, a massa falida do banco credor requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, ao argumento de que houve o encerramento irregular de suas atividades, com a conseqüente confusão patrimonial entre ela e a nova empresa constituída pelo mesmo sócio, que tem o mesmo objeto empresarial, a fim de lesar seus credores, o que foi deferido, bloqueando-se os ativos financeiros da empresa aqui agravante.

Contra essa decisão, insurgiu-se a empresa incluída na lide, sustentando estarem ausentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da devedora primitiva, uma vez que ela não teria encerrado suas atividades, além de encontrar-se solvente, pois possui bens imóveis suficientes para a satisfação da execução, tanto que os aluga para a nova empresa.

Narra que o sócio comum, Mauro Sérgio Domingues, fora afastado da administração da executada primitiva por força de ação de exclusão de sócio ajuizado pelos demais membros da sociedade, sendo que nesse ínterim a obrigação cobrada nestes autos se originou sem o seu conhecimento, assim como a existência da própria ação, sendo que a empresa coagravante foi constituída sem a intenção de fraudar as obrigações.

Sem razão, contudo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Conquanto o MM. juiz tenha reconhecido a ocorrência da "desconsideração inversa da personalidade jurídica", assim denominado pela doutrina como a responsabilização dos bens incorporados pelo devedor à sociedade da qual faz parte, ocultando-os das investidas dos credores, o caso se assemelha à sucessão de empresas, atitude que importa na ineficácia da distinção patrimonial em relação às obrigações pendentes, e que é reprimida pela melhor jurisprudência, através da interpretação sistemática dos artigos 50, 1145 e 1146, todos do Código Civil vigente.

*"Fortes indícios de sucessão entre empresas. Coincidência de ramo de atividade, estabelecimento, sócios e patronos. Desenvolvimento irregular da atividade empresarial, fraude contra credores ou abuso na utilização da pessoa jurídica, sem reserva de bens idôneos da executada para garantir o crédito exequendo. Hipótese de caracterização da 'disregard doctrine'. Agravo provido."*

(TJSP, AI nº 7.152.981-2, 11ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. SOARES LEVADA, j. 2/8/2007)

Pois bem, no caso dos autos, o que se verifica é que em 30/06/2009, foi proferida a sentença que julgou improcedente a ação de exclusão do citado sócio Mauro da empresa devedora, Frigorífico Iguatemi Ltda., e procedente a respectiva reconvenção (fls. 37/53), sendo que em 17/08/2010, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

do Sul não conheceu da apelação interposta pelos demais sócios (fls. 55/58), o que resultou na manutenção do reconvinte como único sócio da devedora Frigorífico Iguatemi.

Imediatamente após essa decisão judicial, em 14/09/2010, o referido sócio constituiu nova empresa, denominada Agroindustrial Iguatemi Ltda., com objeto social no ramo de frigorífico e abate bovino, e indústria e comércio de carne; tendo sido reservado exclusivamente a ele a administração da nova empresa, consoante cláusula sétima do contrato social de fls. 66/70.

Muito embora não tenha sido juntado o contrato social da devedora Frigorífico Iguatemi Ltda., através de sua denominação social é possível concluir que seu objeto social era o mesmo da sucessora Agroindustrial Iguatemi Ltda., qual seja, o ramo de frigorífico, abate de gado bovino e comercialização.

Assim, indubitável que o negócio empresarial da Frigorífico Iguatemi Ltda. teve sua continuidade com a Agroindustrial Iguatemi Ltda., o que é corroborado pelo contrato de aluguel de todo o fundo de comércio daquela, firmado em 05/10/2010 (fls. 81/84), em que o sócio comum Mauro subscreveu a avenças como representante tanto da locadora como da locatária.

A análise de todos esses fatos resulta na conclusão de que aludido sócio, ao se deparar com o lamentável estado em que se encontrava sua empresa quando da exclusão judicial dos demais sócios, e com a





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

eminência de sofrer a suspensão do fornecimento de energia elétrica, dezenas de ações trabalhistas e fiscais (fls. 86/134), optou pelo caminho mais cômodo, constituindo uma nova pessoa jurídica, que por possuir personalidade jurídica distinta, ostentava boa reputação, dando assim a continuidade à atividade empresarial que já desempenhava.

Não se olvide que o sócio Mauro pode mesmo ter sido vítima de um plano engendrado por seus ex-sócios para retirar-lhe da administração da empresa onde investiu seu patrimônio e trabalho, a despeito de não ter comprovado seu afastamento da sociedade devedora.

Mas qualquer que tivesse sido sua intenção, o que se apresenta juridicamente inadmissível é a tentativa de corrigir um erro com a prática de outro, que afronta a boa-fé objetiva da legislação civil, em prejuízo de terceiro que certamente também foi penalizado por não ter recebido a obrigação a que faz jus.

A sucessão irregular de empresas é um meio de frustrar as obrigações impossíveis de se resolver nos termos da lei, constituindo-se em indubitável confusão patrimonial entre a sucedida e a sucessora, pois todo o ativo da empresa devedora, inclusive seu faturamento, na verdade deveria honrar com as obrigações daquela.

Por outro ângulo, a alegação de que a devedora originária estaria em atividade é deveras contraditória, pois ao "alugar" seu fundo de comércio à coagravante, conseqüentemente ficou sem o estabelecimento empresarial



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

que justificaria sua atividade.

Para infirmar essa conclusão, far-se-ia necessária prova robusta em sentido contrário, o que não seria de difícil produção, na medida em que no meio das duas empresas encontra-se o sócio comum Mauro Sérgio Domingues, que também é coagravante, e poderia ter demonstrado a continuidade da atividade mercantil da empresa ré, com a juntada de cópias de documentos fiscais, balanços patrimoniais e comerciais, e até mesmo a prova de transferência de numerário de uma empresa a outra, devida ao que fica aqui reputado simulado contrato de aluguel, constituindo-se em expediente necessário à maquiagem de alegada a inexistência de sucessão empresarial.

De outra sorte, a mera certidão fazendária de que o Frigorífico Iguatemi encontra-se em atividade não tem esse valor probatório, porque sua desativação dependeria de requerimento da própria empresa interessada, o que não era conveniente.

Outrossim, não procede a alegação de que a devedora originária encontra-se solvente e, portanto, não se justificaria sua desconsideração da personalidade jurídica.

O que se verifica das matrículas imobiliárias de fls. 139/150, é que os imóveis "locados" à empresa coagravante, em que se alega ter valor patrimonial suficiente para o pagamento da execução, quais sejam, as matrículas nº 1.746 e 848, encontram-se embaraçados com registros de diversas hipotecas, penhoras, arrestos e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

cauções de elevada monta, que gozam de preferência sobre o crédito aqui cobrado, inviabilizando sua expropriação para o pagamento da presente execução.

Os demais imóveis, matrículas nº 380, 3.045 e 1.525, além de se encontrarem na mesma situação, com diversos gravames de elevada monta, ainda se tratam de pequenos terrenos sem registro de benfeitorias que justifiquem extraordinária valorização, insuficientes para fazer frente à presente dívida, cujo valor atualizado supera a cifra de R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais).

Dessa forma, não há como abrigar a tese de que a devedora não se encontrava insolvente, pois seu ativo é insuficiente para quitar o seu passivo.

Por todas essas razões, que levam à conclusão de confusão patrimonial entre empresas pertencentes a mesmo grupo empresarial, além de insuficiência de patrimônio livre e suficiente para honrar com o pagamento da dívida agora executada, é que a decisão atacada deve permanecer intangível.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**WALTER FONSECA**  
Relator